



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.693, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1193/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta dispositivo a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade a redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transportes aéreo, rodoviários, ferroviários e marítimos em todo território nacional.

Art. 2º - Acrescente-se o inciso III ao artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

“Art.40.

III - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas, com preço normal ou promocional, para os idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, independente da classe econômica. (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabeleceu no art. 230, § 2º, a gratuidade do transporte coletivo nas aéreas urbanas para os cidadãos acima de 65 anos. A medida representou importante avanço social, por proporcionar aos idosos facilidades para o desenvolvimento de projetos pessoais.

A partir da edição do Estatuto do Idoso, foram assegurados diversos direitos aos cidadãos brasileiros com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Entre esses direitos, destacam-se a reserva de 2 vagas gratuitas por veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual, ou desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor da passagem, no caso de essas vagas já terem sido preenchidas, por aqueles com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

O Estatuto do Idoso, contudo, não prevê benefícios para aqueles que precisam se locomover por transporte aéreo, ferroviário e marítimo, seja para turismo ou para se submeter a tratamento contínuo de saúde. Nesses casos, o transporte aéreo é o sistema mais rápido, seguro e eficaz para atender ao idoso.

Diante dos elevados preços das passagens aéreas, e não inclusão dos transportes aéreos, ferroviários e marítimos, muitos idosos, especialmente os das classes economicamente menos privilegiadas, não conseguem arcar com os custos do deslocamento por meio dos transportes acima citados, consequentemente, acabam impedidos de viajar para tratar da saúde ou fazer turismo.

É oportuno observar que a legislação brasileira já garante ao idoso prioridade no embarque no transporte público urbano, além de cotas de vagas, descontos e até gratuidade no transporte rodoviário interestadual. Mas é omissa quanto aos transportes coletivos aéreo, ferroviários e marítimos, ignorando que esses sistemas também são de concessão pública e que, por tal razão, não poderiam ser excluídos dos benefícios que a legislação garante ao idoso.

Pelos motivos expostos, entendo que a presente proposição acrescenta novos e justos benefícios aos idosos atendendo a uma expressiva parcela da população brasileira. Pessoas que no passado muito contribuíram para o desenvolvimento do nosso país e que, de alguma forma, continuam a contribuir com a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
